



2. ^a	Subseção D. O. U.
C	De 23/07/93
C	Subseção

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º 10850-000.782/91-21

Sessão de 13 de novembro de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.630

Recurso n.º 88.785

Recorrente FIDO FÁBRICA DE IMPLEMENTOS AGRIC. DAVID OLIVEIRA LTDA.

Recorrida DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IPI - Suposição de omissão de receita, fundamentada em levantamento da produção que apura diferença da ordem de 0.7%. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FIDO FÁBRICA DE IMPLEMENTOS AGRIC. DAVID OLIVEIRA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **dar provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992

Aristofanes Fontoura
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

Maíra Souza da Veiga
* MAÍRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **18 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO

*VISTA ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARMANDO MARQUES DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 100, DO de 04/02/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.850-000782/91-21

Recurso n.º: 88.785

Acórdão n.º: 201-68.630

Recorrente: FIDO FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRIC.DAVID OLIVEIRA
LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por falta de recolhimento de IPI em decorrência de omissão de receita apurada mediante levantamento da produção através de elementos subsidiários ao seu cálculo. Assim, a fiscalização, ao findar a auditoria de produção, elegeu a falta de 42 rodas como elemento de comprovação da venda de 10 carretas, isentas do imposto. Daí apurou o valor das carretas e concluiu que o valor dessa venda corresponde ao valor da receita omitida.

Em defesa tempestiva, alegou que é de pequeno porte com escrita feita à mão, e que seu processo de produção sujeita a quebras não superiores a 1%.

Disse ainda que existe em seu pátio muita sucata, conforme fotografias que anexa, e que a diferença no consumo de rodas apurada não corresponde a 1% das operações. Insistiu então em que as diferenças apuradas indicam desvio para sucata ou erro na transposição das quantidades de estoque, apontando ain-

da que a suposta omissão de receita equivale a 0,71% do faturamento total. Por fim disse que também comercializa rodas.

A informação fiscal foi prestada a fls. 159/163, e aponta que a auditoria de produção foi baseada em documentos e na escrita do contribuinte, bem como em suas informações, considerando inclusive as perdas declaradas. Desta forma, diz que foram considerados os consumos da matéria prima chapas de ferro/aço, rodas e cubos, bem como os totais de produtos em que foram empregadas tais matérias primas. E prossegue apontando que a diferença no consumo de matérias primas ocorreu nos três itens levantados: em chapas um consumo de 38.149 kgs sem explicação; em rodas um consumo a maior de 42 unidades; em cubos um consumo inexplicado de 8 unidades, que poderia caracterizar a presunção de compras sem documentação fiscal. Pondera que as alegações de defesa relativas a sucatas somente agravariam a diferença apurada, se admitidas.

Por fim, para justificar o critério adotado para levantamento do crédito tributário, os informantes dizem que se houvesse sido eleita a diferença apurada de 38.149 kgs de chapas, conforme o consumo informado a fls. 58, poder-se-ia identificar a fabricação sem registro de 229 chassis para carreta de 4.000 kg (38.149 divididos por 166 kgs de chapa consumida por unidade), o que não foi feito porquanto o emprego dessa matéria prima é diversificado. Assim, a fiscalização elegeu como critério de apuração da diferença as rodas, mas entende que o montante da diferença constatada nas chapas é indicador seguro

de que houve omissão de receita operacional. Aduziu ainda que o critério favoreceu ao contribuinte, eis que essas rodas são empregadas nas carretas, que são isentas.

A autoridade julgadora de primeira instância confirmou a exigência fiscal, fundamentando-se nas razões expendidas na informação fiscal.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, dizendo que as dúvidas persistem, devendo pois ser realizada perícia. Diz também que a fiscalização deveria ter desclassificado sua escrita, se com ela não concorda. No mais, reeditou os argumentos expendidos em impugnação.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Não me parece consistente o levantamento fiscal, e, por conseqüência, sua conclusão.

Com efeito, o lançamento tributário é atividade obrigatória e vinculada, de sorte que a margem para arbítrio fiscal absolutamente não existe.

No caso de que se trata, a fiscalização fundamentou-se em norma de lei (art. 343 do RIPI/82) que admite o levantamento da produção da empresa através de elementos subsidiários ao seu cálculo, para confronto da correção dos lançamentos de IPI efetuados.

Entretanto, diz o § 1º do artigo 343, citado, explicitamente, que:

segue-

"art. 343...

§ 1º - apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo, com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o que, no caso de fabricantes de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento."

Evidencia-se assim a absoluta necessidade de que se apure a produção. A norma legal não autoriza, de nenhuma forma, o seu arbitramento. No caso, a fiscalização afirma que o confronto entre as disponibilidades dos diversos materiais empregados na produção e os registros de produção e saída revela diferenças. Assim, existiriam diferenças em chapas de ferro/aço, em rodas, em cubos, etc. . Afirma também que a tomar qualquer dessas diferenças isoladamente, para calcular a produção, chega-se a resultados divergentes e até opostos (eventualmente entradas sem nota, eventualmente saídas não registradas). Por fim, afirma que "escolheu" a diferença relativa a rodas, porque mais favorável ao contribuinte, e mesmo porque elas são empregadas em produto isento - carretas.

Assim procedendo, ao meu ver, a fiscalização abandonou o exame compreensivo dos dados apurados, e assim abandonou a própria atividade de levantamento da produção, para transformá-la em um sistema meramente arbitrário, incapaz de gerar a convicção de que saíram as carretas de que fala o auto. Até porque o próprio Fisco admite que ocorreram saídas eventuais de

segue-

rodas, registradas e consideradas. Só esse fato já seria suficiente, para mim, no sentido de prejudicar a adoção da roda como elemento suficiente e representativo, capaz de servir de prova da produção e saída das carretas.

A questão, entretanto, é mais grave. A fiscalização, ao adotar esse critério, não seguiu o rumo normal, próprio do IPI, inscrito no § 1º do artigo 343, mas literalmente escolheu o produto que quiz dizer produzido e vendido sem registro, e nem sequer tomou a providência específica de glosa dos créditos de entrada das rodas faltantes, e que teriam sido empregadas em produtos isentos.

Preferiu, ao contrário, ignorar esse crédito, e simplesmente partir da presunção de que a falta das rodas revela saída de carretas, para presumir que essas saídas foram feitas por vendas, a valor normal, e, a seguir, tributar pelo IPI essas supostas receitas, que, por sua vez, teriam sido decorrentes de saídas anteriores, tributadas, sem lançamento e sem registro.

A seguir por esse trilho, bem poderia o Fisco ter ido adiante, para apontar que esses produtos assim saídos, por sua vez também teriam sido fabricados com matérias-primas não registradas, adquiridas presumivelmente com receitas à margem da escrita, oriundas de outras saídas tributadas sem lançamento e sem registro, e assim sucessivamente.

Mesmo o fato de a fiscalização haver tentado encontrar um critério favorável ao contribuinte é insuscetível de

Processo nº 10850-000.782/91-21

Acórdão nº 201-68.630

legitimar o verdadeiro arbítrio que caracterizou o lançamento objeto do auto de infração.

Com essas considerações, e observando que, segundo informação reiteradamente prestada pelo contribuinte, em nenhum momento contestada pelo Fisco, as diferenças exigidas correspondem a 0,7% da produção da empresa, percentual que por si só suscita dívidas quanto ao nível de exatidão a que se pode chegar em um levantamento de produção por elementos subsidiários, especialmente em empresa de pequeno porte, voto pelo provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992



SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK